## *IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS — COMISSÃO BANCÁRIA*

*— As comissões sobre títulos descontados, cobrados pelos estabelecimentos bancários, estão sujeitos apenas à tributação federal.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura Municipal de Salvador *versus* Banco Auxiliar de São Paulo S.A. e Banco Bamerindus do Nordeste S.A.
Recurso extraordinário nº 75.411 — Relator: Sr. Ministro DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 7 de agosto de 1973. *Oswaldo Trigueiro*, Presidente. *Djaci Falcão*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Djaci Falcão*: Adoto como relatório o despacho que admitiu o recurso, lançado nos seguintes termos:

"Referem-se os presentes autos a mais um mandado de segurança impetrado por instituições bancárias contra a Municipalidade de Salvador, visando impedir a cobrança do imposto de serviço de qualquer natureza sobre "comissões de títulos descontados" e "comissões sobre empréstimos."

Vencida, interpõe a Fazenda Municipapal recurso extraordinário, com fundamento no art. 119, III, *a*, da Constituição, alegando, que o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça, em sessão plenária (fls. 158), complementado pela Primeira Câmara Cível (fls. 162), no sentido da inconstitucionalidade da imposição, atenta contra os arts. 71, 72, 73 e 110 do Código Tribuatário Nacional — Lei nº 5.172, de 25.10.66 — vigentes à época em que se deu o fato gerador do imposto discutido.

Como nos casos anteriores, considerando a relevância da controvérsia e dos argumentos expostos pelas partes na sustentação dos seus pontos de vista, outro caminho não tenho senão aceitar o recurso interposto, restrito que é este despacho ao exame dos respectivos pressupostos.

Nem as respeitáveis decisões citadas pelos recorridos na sua impugnação (fls. 174) constituem empecilho a que o assunto volte a merecer exame na instância suprema, por isso que não exprimem, ainda, orientação do Plenário da Alta Corte (*Súmula* 286).

Admito, pelo exposto, o recurso de fls. 164-71.

Dê-se vista às partes, sucessivamente e pelo prazo de 10 dias para cada uma, a fim de apresentarem alegações escritas, e remetam-se os autos, em seguida, com as necessárias cautelas, ao eg. Supremo Tribunal Federal.

Salvador, 31 de agosto de 1972. (*a*) *Francisco Pondé Sobrinho,* Presidente" (fls. 176).

Acrescento que, após as razões de fls. 178 *usque* 184, e contra-razões de fls. 186, subiu o recurso a esta Corte, perante a qual a Procuradoria-Geral da República emitiu parecer pelo não conhecimento do recurso (fls. 190-2).

VOTO

*O Sr. Ministro Djaci Falcão* (Relator): Em caso idêntico, sendo acompanhado, pelos demais integrantes da Turma, proferi o seguinte voto:

"Com a Emenda Constitucional nº 18, de 10.12.65, ficou estabelecido que compete à União o imposto "sobre operações de crédito" (art. 14, inc. I). Por outro lado, dispôs no seu art. 15:

"Compete aos Municípios o imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência Tributária da União e dos Estados".

Tais disposições foram incorporadas à Carta Política de 1967, *in verbis*:

"Art. 22. Compete à União decretar impostos sobre:

...

II — operações de crédito, câmbio, seguro, ou relativas a títulos ou valores imobiliários."

"Art. 25. Compete aos municípios decretar impostos sobre:

...

II — serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União ou dos estados, definidos em lei complementar."

A seu turno, o Código Tributário Nacional, em caráter complementar, assim dispôs:

"Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos mobiliários tem como fato gerador:

I — quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado."

"Art. 71. O imposto, de competência dos municípios, sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos estados."

O art. 71 veio a ser revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968, que no seu art. nº 8º estabelecem:

"Art. 8º O imposto, de competência dos municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa.

§ 1º Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto nesse artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias".

É oportuno ponderar que o citado Decreto-lei nº 406 não se aplica ao caso, eis que a exigência do imposto de serviços se prende a operações realizadas na vigência do art. 71.

Outorgou-se privativamente ao município o imposto sobre serviços, desde que es-

tes não estejam compreendidos na competência tributária da União ou dos estados. Portanto, com o objetivo de evitar a bitributação, é que o legislador inseriu a ressalva de que o serviço não configure, por si, fato gerador de imposto da competência da União ou do Estado-membro.

*In casu,* a exigência do imposto de serviços sobre comissões decorrentes de títulos descontados contrapõe-se ao disposto nos arts. 63, I, e 71, do Código Tributário Nacional. É que o desconto de títulos caracteriza típica operação de crédito, fato econômico de relevância jurídica do qual decorre a obrigação legal de pagar o imposto sobre operações de crédito, da competência da União (art. 63, I, do Código Tributário Nacional). As operações de empréstimo, como as de descontos de títulos, são operações financeiras que constituem fato gerador de tributo da competência da União (art. 22, VI, da Carta Política de 1967). Dessarte, desde que o serviço bancário se destina a atender uma operação de crédito, não pode ser tributado pela municipalidade. O desconto de títulos constitui operação financeira, e, como tal, sujeita à tributação federal.

Afigura-se oportuno lembrar que a Lei nº 5.143, de 20.10.66, que regulou a cobrança do imposto sobre operações financeiras (art. 14, inc. VI, da Constituição de 1967), assim veio a dispor:

"Art. 2º Constituirá base do imposto:

I — nas operações de crédito, o valor global dos saldos das operações de empréstimo, de abertura de crédito, e de descontos de títulos, apurados mensalmente."

Aliás, a própria Lei municipal nº 1.934 de 1966, em que se esteia a autoridade coatora, respeitando a legislação federal estabelece que fica sujeito a inscrição como contribuinte do imposto sobre serviços "a empresa ou profissional autônomo que exerça atividade de prestação de serviço, a qual não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos estados" (fls. 6).

Em conclusão, as comissões sobre títulos descontados, cobrados pelos estabelecimentos bancários, por integrarem operação de desconto, ficam sujeitas apenas à tributação federal. Assim sendo, a lei do Município de Salvador não é inconstitucional. O ato da autoridade coatora é que importa em repúdio aos arts. 63, inc. I, e 71, do Código Tributário Nacional.

Assim sendo, o aresto negou vigência aos citados dispositivos do mencionado diploma, que estabelece normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios (art. 1º).

Ante o exposto, dou provimento, para conceder a segurança" (RE nº 71.213-BA, *R.T.J.*, 59/173-174).

No caso *subjudice,* o recurso é da Prefeitura Municipal. Pelo que, em preliminar, dele não conheço.

EXTRATO DA ATA

RE nº 75.411 — BA — Rel., Ministro Djaci Falcão. Rcte., Prefeitura Municipal de Salvador (Adv., Gilberto Gordilho Pedreira). Rcdos., Banco Auxiliar de São Paulo S.A. e Banco Bamerindus do Nordeste S.A. (Adv., Amâncio José de Souza Neto).

Decisão: Não conhecido, unanimimente.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. ausente, licenciado, o Sr Ministro Luiz Gallotti, Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Aliomar Baleeiro.